RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.547 - AL (2019/0155525-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MARCELO DUDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCELO DUDA DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa registra:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO, MODUS OPERAND1 E PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA SUA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1- Restando apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram o decreto preventivo, bem como os indícios de autoria e prova da materialidade, evidenciados pelo auto de apresentação e apreensão e depoimentos acostados no inquérito policial, não há que se falar em embasamento abstrato da decisão. 2- Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo decretado de ofício pelo magistrado singular quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela necessidade de resguardar a sociedade do cometimento de novos crimes, visto que o acusado se trata de pessoa perigosa e ameaçadora, e o crime por ele cometido fora extremamente violento e desmotivado. 3- Ordem conhecida e, no mérito, denegada" (e-STJ, fl. 103.)

Consta nos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 24/11/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2°, II c/c 14, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 102-108).

Nesta Corte, o recorrente alega, em síntese, manifesto constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea e baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Pondera que

não ficou demonstrada sua periculosidade concreta e que se apresentou espontaneamente.

Aduz que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

Requer, assim, o provimento deste recurso para revogar a segregação preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 145-149).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca o recorrente, em suma, a sua colocação em liberdade em razão da ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva.

Vale lembrar, desde logo, que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim está fundamentada a decisão do Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva:

> "[...] O flagrante está cm ordem, pelas seguintes razões: 1º, O réu foi preso logo após cometer a infração penal (Homicídio qualificado por motivo fútil - art. 121,§ 2º, inc. II do CPB c/c art. 14, inc. II do CPB); 2º, foram assegurados os direitos a ré c comunicado à prisão a pessoa indicada ou a família (art. 5º, inciso LXII, da CF); 3º, a autoridade policial ouviu o condutor, a testemunha e interrogou o réu, tudo como prescreve o art. 304 do CPP: 4º, a nota de culpa foi expedida (art. 306 do CPP). **Existe nos autos provas contundentes sobre os maus antecedentes, a vida pregressa do preso. O réu confessou que já foi processado**. Portanto, presente os requisitos, homologo e decreto a prisão preventiva, esculpida no art. 312 do CPP" (e-STJ, fl.26, grifou-se)

O indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar, encontra-se assim justificado:

> "Ora, constata-se que nada obsta a aplicação da prisão preventiva do acusado, com o escopo de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal evidentemente ameaçadas, haja vista que, dentre outros, a gravidade dos crimes, a violência da ação, o clamor público gerado, a credibilidade na justiça e na lei, bem como a periculosidade do agente, **devem ser considerados, o que, de fato restou demonstrado nos autos da presente ação criminal, dado o *modus operandi* do delito**" (e-STJ, fl. 44, grifou-se.)

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, ratificando a decisão de primeiro grau, nestes termos:

"[...]
O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, visto que, a seu ver, esta não possuiria fundamentação idônea, tampouco demonstrado fatos concretos e reais, capazes de autorizar a manutenção das segregações. Logo, diante de tais alegações, necessário se faz a análise do cabimento da prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, conforme se infere:
Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz. de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.** Em uma analise da denúncia nos autos de primeiro grau (fls. 83/85), observo que o paciente teria desferido diversos golpes de arma branca em seu desafeto após consumir uma quantidade exacerbada de bebida alcoólica, sem que haja motivo aparente para tanto, não vindo a consumar o homicídio por motivos alheios a sua vontade. Primeiramente, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, mais especificamente nas fls. 02/08 dos autos originários, bem como na existência de boletim de ocorrência acostado as fls. 15/16. Com o fito de robustecer a questão, trago o interrogatório do próprio paciente, presentes nas tis. 07/08 dos autos originais: [...] Confessa que é verdadeira a acusação que lhe é atribuída; Que segundo o interrogado, na manhã de ontem, passou a ingerir bebida alcoólica com alguns colegas, entre eles José Cosme da Silva;Que em determinado momento, já no período vespertino, o Cosme passou a xingar os familiares do interrogado, momento que sacou uma faca peixeira, que sempre porta na cintura, e efetuou golpes contra a vitima: Que afirma não lembrar quantos golpes deu; Que ato continuo, dirigiu-se para sua casa levando consigo a arma utilizada; Que ficou sabendo que policiais estavam a sua procura, então se escondeu, mas, posteriormente, foi convencido por seus familiares a se apresentar para prestar esclarecimentos; Que hoje, resolveu se entregar, ocasião que compareceu à sede da policia militar, onde recebeu voz de prisão e foi conduzido para esta delegacia; Que alega que conhece a vitima há muito tempo e, quase todos os dias se encontravam para tomar cachaça, Que indagado ao interrogado se já foi preso ou processado anteriormente. respondeu que esta é a primeira vez que é preso, mas já foi processado antes [...](Grifos aditados). Ainda em análise aos autos singulares tem-se que o magistrado, às fls. 39/45, verificando a necessidade de preservar a ordem pública,

decretou a prisão preventiva do paciente, decisum este objeto do presente writ. Observe-se:

[...] Da inteligência dos textos legais acima transcritos com da análise do caso em concreto, constato que a concessão da liberdade provisória em favor do denunciado, no presente momento, não merece acolhida, pois ainda presentes os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, nos seguintes termos: Inicialmente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito formadores do pressuposto **fumus comissi delicti**, restaram demonstrados.Outrossim. a prisão preventiva que ora se mantém atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária,porquanto visa, sobretudo, a assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais do acusado até então existentes nos autos. Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição das prisões pelas demais medidas cautelares, pois algumas são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e, portanto, inaplicáveis ao caso em concreto e. outras, por seu turno, são insuficientes, no presente momento, para Resta, pois, sobejamente comprovada a necessidade de decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Vê-se, deste modo, que estão presentes, no caso dos autos, uma das condições que autorizam a custódia cautelar do denunciado. [...]

[...] Ora, constata-se que nada obsta a aplicação da prisão preventiva do acusado, com o escopo de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal evidentemente ameaçada, haja vista que, dentre outros, a gravidade do crime, a violência da ação, o clamor público gerado, a credibilidade na justiça e na lei, bem como a periculosidade do agente, devem ser considerados, o que, de fato, restou demonstrado nos autos da presente ação criminal, dado o *modus operandi* do delito. [...]

(Grifos aditados) **Assim, analisando os autos originários, verifico que os requisitos necessários para fundamentar a decretação das prisões preventivas do paciente foram devidamente obedecidos, estando à decisão satisfatoriamente fundamentada, tendo sido apresentados provas da materialidade c indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos dispostos no Código Penal, evidenciando ainda a impossibilidade da aplicação de medidas menos gravosas. De tal forma, verifico que a segregação do acusado neste momento processual e imprescindível para resguardar a ordem pública, visto que o paciente se mostra uma pessoa violenta e ameaçadora, afirmando que porta rotineiramente uma arma branca, e por uma mera discussão teria tentado ceifar a vida de um colega, além de ter afirmado que já fora processado anteriormente, o que demonstra uma certa afeição a pratica delitiva. Ademais, após o cometimento do crime, mesmo sabendo que as autoridades policias estavam a sua procura para prestar esclarecimento, se manteve escondido com o objetivo de se furtar da aplicação da lei penal, vindo a se entregar apenas por insistência de sua família, como fora afirmado em seu depoimento supracolacionado. Dessa maneira, como bem ressaltou a**

> **Procuradoria Geral de Justiça, a decisão que decretou a prisão preventiva no caso em debate, trata-se de medida idônea, mormente por estar devidamente fundamentada, expondo os elementos do caso concreto.**
> [...] Desse modo, observo que os requisitos que autorizaram o decreto cautelar encontram-se presentes, não havendo alteração do contexto fático apresentado, razão pela qual as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não se fazem adequadas e suficientes.[...], Em sendo assim, reiterando as razões expostas pelo magistrado singular e acompanhada pelo parecer do Procurador de Justiça Criminal, concluo que os argumentos lançados pela impetrante não procedem, entendendo ser necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. **Por todo o exposto, conheço do *writ* e, no mérito, denego a ordem impetrada, vez que presentes os requisitos da preventiva.**(e-STJ, fls.102-107.

Consoante se verifica, a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade concreta do recorrente, ressaltada no *modus operandi* da conduta criminosa, uma vez que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o recorrente desferiu vários golpes de faca contra a vítima, sob influência de álcool, sem motivo aparente, não vindo a consumar o crime por motivos alheios a sua vontade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO. FEITO COMPLEXO. 3 RÉUS. PATRONOS DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.
> [...] 2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente,** que, "aproveitando-se da idade avançada da vítima e da amizade que existia entre ambos, teria tentado ceifar a vida daquela mediante golpes de faca em seu abdômen e socos em seu rosto, tendo alegado que, se tivesse consumado o homicídio, iria receber o valor de RS 1.000,00" de um terceiro. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
> 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o ora recorrente já fora condenado pela prática de homicídio pela mesma

Vara Criminal, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.
[...] 7. Recurso ordinário desprovido".
(RHC 92.078/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019, grifou-se).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.
2. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva (uma condenação transitada em julgado e mais quatro processos em andamento, sendo dois deles em grau de recurso).
Tal circunstância denota a imperiosidade da constrição antecipada, não havendo ilegalidade a ser sanada.
3. O fato de o recorrente ter respondido ao processo em liberdade, por si só, não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.
4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 106.248/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração delitiva já que "há registros de envolvimento do detido em vários outros episódios criminais, inclusive condenações por tráfico de drogas e roubo" (fl.
53). Ressalte-se, ainda, a grande quantidade de entorpecente apreendido - 608 g de maconha (fl.19), circunstâncias aptas a

> ensejarem a decretação da segregação cautelar.
> III - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
> Recurso ordinário desprovido." (RHC 108.469/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019.)

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento recursal.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 34, XX, c/c 246, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator